



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.908196/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3402-01.769 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria IPI
Recorrente A.C.P. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI. CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES .

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam aos adquirentes direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Silvia De Brito Oliveira, Fernando Luiz Da Gama Lobo D'êça, Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva.

Relatório

Versam os autos de pedido de ressarcimento de créditos de IPI apurados no 3º Trimestre do ano-calendário de 2004, em decorrência do art. 11, da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 49.605,92, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação (DCOMP).

Através do Despacho Decisório (fls. 127), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, homologando as compensações até o montante de R\$ 25.224,24.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 07.11.2008, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 03.12.2008 e, em virtude da DRJ ter sintetizado os fatos de maneira clara e eficiente, transcrevo a síntese dos fatos por ela relatados quando da decisão de Primeira Instância:

“Foi destacado como motivo de irregularidade dos Créditos (Motivo 4 - Estabelecimento Emitente da "Nota Fiscal na situação cancelado no cadastro CNPJ)- o CNPJ 49.799.943/0011-97- Notas Fiscais N°s 179210; 179211; 180886; 182141; 182140; 184444; 186112; 186346; 187670; 187672 e 189397-Foi digitado o CNPJ indevido destas Notas Fiscais mencionadas, sendo que o correto é o CNPJ 61.194.080/0004-09. - Segue em anexo as cópias das Notas Fiscais comprovando o fato ocorrido.

Foi destacado como motivo de irregularidade dos Créditos (Motivo 7 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal Optante pelo Simples) o CNPJ 02.459.530/0001-28 - Notas Fiscais N°s. 9255 e 9326. Foi considerado o crédito de IPI destas Notas Fiscais porque foi destacado o IPI nas mesmas. Segue em anexo as cópias das notas fiscais comprovando o fato ocorrido.

Informamos que fizemos também manifestação de inconformidade do 1º e 2º Trimestre/2004 cujos saldos serão alterados neste trimestre com aquela consideração.”

E ainda, a ora requerente informa ter anexado cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI do 1º, 2º e 3º Trimestre/2004, Aditivo Contratual n°. 11 (onze), cópia das Notas Fiscais e Cartões dos CNPJ das empresas emitentes das Notas Fiscais.

Ao final, requereu que fosse reconhecida a totalidade dos créditos pleiteados e a consequente homologação das compensações.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, proferiu o Acórdão de nº. 09-33.362, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI. OPTANTES PELO SIMPLES.

Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI. Nesse sentido, a legitimação do direito ao crédito de IPI que comporá o saldo credor trimestral depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes (art. 5º, §5º, da Lei nº 9.317, de 1996, e arts 119 e 166 do RPI/2000).

SALDO CREDOR DO PERÍODO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE CONSUMO NO PERÍODO SUBSEQÜENTE.

Quando o contribuinte consome parte dos créditos do período na liquidação de débitos do período posterior há de se considerar essa redução e ressarcir-lhe apenas o crédito no verdadeiro montante remanescente de utilizações posteriores ao período do ressarcimento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

ERRO NO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO PER/DCOMP.

Verificado o erro no processamento eletrônico das declarações de compensação, cumpre à autoridade administrativa corrigi-lo e reconhecer os créditos legítimos do contribuinte.

SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se parcialmente o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam, em parte, a legitimidade da petição do contribuinte.

SALDO CREDOR PARCIALMENTE RECONHECIDO.

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Quando o saldo credor reconhecido, o é apenas em parte e em quantitativo inferior ao montante dos débitos declarados, homologa-se parcialmente a compensação declarada na medida do saldo credor deferido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em análise ao demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI); Demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível; Demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento e Relação de notas fiscais com créditos indevidos-créditos por entradas no período, concluiu-se que:

a) Glosas de Créditos Considerados Indevidos

Em relação ao CNPJ nº 02.459.530/0001-28, as notas fiscais foram ineficazes posto que a empresa detentora de tal CNPJ era optante do simples, razão pela qual é impedido de transferir créditos de IPI, sendo legítima a glosa no valor de R\$561,17;

b) Aquisições de fornecedor cancelado no CNPJ Motivo 4

Segundo o contribuinte, a glosa se deveu a erro na transcrição do PER/DCOMP na digitação dos CNPJ's. Para comprovar esse fato juntou aos autos cópias das notas fiscais que legitimavam o crédito (posto que não havia cancelamento do CNPJ em 2004) restando evidente a sua situação cadastral perante a RFB e reestabelecendo o crédito de R\$21.974,65.

c) Erro no preenchimento do PER/DCOMP

O contribuinte informou como se estorno de crédito fora, o valor correspondente às declarações de compensação relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004. Os efeitos dos débitos indevidamente lançados foram, de REDUZIR o saldo credor do período de apuração e de REDUZIR o menor saldo credor no Livro após o período do Ressarcimento. Consequentemente foi diminuído o direito creditório do contribuinte no 3º trimestre de 2004. A situação representada pelos demonstrativos reconstituídos após a análise da movimentação de débitos e créditos do contribuinte, nos 3º e 4º trimestres de 2004 e 1º trimestre de 2005, demonstra que de fato houve consumo de créditos após o período do ressarcimento. Sendo assim, o saldo credor do 3º trimestre de 2004 que era de R\$45.097,33 foi reduzido, no 4º trimestre de 2004 e no 1º trimestre de 2005, a R\$29.929,16, em virtude do consumo parcial dos créditos advindos do período em análise.

Após todo o exposto, votou pela procedência parcial da solicitação da Manifestação de Inconformidade, de forma a reconhecer como o saldo credor do trimestre a quantia de R\$29.929,16. Deduzida essa importância da quantia de R\$25.224,24, já deferida no

Despacho Decisório, deve ser reconhecido no presente voto o saldo credor remanescente de R\$ 4.704,92.

DO RECURSO

Ciente em 22/03/2011 do Acórdão acima mencionado, o contribuinte apresentou em 18/04/2011 Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese:

a) IPI DE OPTANTE PELO SIMPLES

As notas fiscais apresentadas não indicavam tratar-se de estabelecimento optante pelo SIMPLES, procedendo de conformidade com o que preceitua o inciso 1º, do artigo nº 264 do Decreto nº 4.544/ Ripi/02, registrando o crédito correspondente no Livro Registro de Entrada. Agiu de boa-fé, não podendo ser penalizada pelo fato de o fornecedor não ter indicado ser optante pelo SIMPLES e ainda, por ter destacado o valor do IPI que foi pago pelo recorrente e escriturado em seus livros fiscais. Por isso, requereu que fosse determinada diligência para constatar junto ao estabelecimento fornecedor o destino dado aos valores por ele recebidos a título de IPI, e conseqüentemente reconhecido o direito de crédito.

b) ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP.

O PER/DCOMP foi transmitido em 14 de outubro de 2004 e referindo-se ao período de apuração de 01.07.2004 a 30.09.2004 (3º trimestre de 2004) e conforme instrução do programa não é exigido o preenchimento da ficha demonstrativo de apuração após o período de ressarcimento, sendo que tal ficha somente será disponibilizada ao contribuinte quando houver pelo menos um período de apuração entre o final no trimestre-calendário de referência e a data de transmissão do documento, fato que não ocorreu. O contribuinte destaca o fato da DRJ apresentar dois quadros citados (antes e após ajustes de valores) dados referentes aos 4º trimestre 2004 e 1º e 2º trimestres 2005 que não foram expressos no PER/DCOMP original, em questão porque o mesmo não exige nem disponibiliza tal ficha. Portanto, não poderia ter sido considerados valores posteriores ao período de apuração dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, que não teriam sido consumidos nos períodos posteriores. Sendo assim, após recompor os saldos, afirma que tem direito ao maior saldo do período, ou seja, o valor de R\$ 45.097,33.

Ao fim requer o provimento do recurso para ser deferido o ressarcimento e as compensações pleiteadas.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume e um despacho de encaminhamento, numerado até a folha 206 (duzentos e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

1. Créditos de IPI em aquisição de insumos junto a fornecedores do Simples:

Inicialmente cumpre mencionar que é por expressa vedação legal a tomada de crédito de IPI relativa à aquisição de insumos de fornecedores enquadrados no Simples, conforme se infirma do texto legal contido na Lei Complementar nº. 123/2006:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional

Neste mesmo sentido, é assente a jurisprudência deste conselho:

IPI. CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES .

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam aos adquirentes direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. (2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 201-79.851. Cons. Rel. Gileno Gurjão Barreto Dt. Jul. 07.12.2006)

"CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES .

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam aos adquirentes direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. (2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 201-80.925. Cons. Rel. Maurício Taveira e Silva. Dt. Jul 13.02.2008)

Finalmente, para decidir positivamente ao direito de crédito nas compras de empresas do SIMPLES, ter-se-ia que entender que a proibição legal seria inconstitucional, o que não mostra-se possível perante a Sumula 02 do CARF.

Finalmente, quanto ao fato de estar o IPI destacado em Nota Fiscal do fornecedor do Simples, não ilide o dever do adquirente verificar se aquele não estaria enquadrado no SIMPLES, pois é ônus seu para fazer jus ao crédito.

Não caberia o deferimento da diligência, por dois motivos: o primeiro porque não há dúvida a ser esclarecida quanto às aquisições feitas às empresas enquadradas no SIMPLES, sendo a diligência dirigida a formação da convicção do julgador; o segundo porque, mesmo que se aquilatasse que o contribuinte recolhera o IPI (o que seria de difícil consecução pela própria sistemática do SIMPLES ao qual enquadrara-se o fornecedor), ainda assim este fato não daria o direito ao crédito ao IPI ao adquirente, mas sim, o direito ao indébito em favor do fornecedor.

As querelas, no caso, deverão ser solucionada no âmbito das relações privadas, não podendo ser opostas ao Poder Público.

Ante o exposto, correta a decisão que mantivera a glosa dos créditos de IPI provenientes de aquisições de insumos junto a contribuintes que se enquadram na sistemática do SIMPLES nacional.

2. Consumo de créditos de IPI em períodos subsequentes:

Alega o recorrente que a decisão da DRJ, se por um lado acertou ao reconhecer o direito a créditos que haviam sido indevidamente glosados por erro no preenchimento do PER/DCOMP, por outro lado, não poderia ter efetuado a avaliação de lançamentos de créditos e débitos em períodos subsequentes, pois que somente seria viável esta providência se entre o período de referência dos créditos e o de transmissão da DCOMP, tivesse transcorrido pelo menos um período de apuração.

No entanto, neste aspecto entendo não assistir razão a recorrente, pois que ela própria afirma em seu recurso voluntário que em 19/04/2005 apresentou o PER/DCOMP nº 11847.50011.190405.1.3.01-7396, e em 19/07/2005 apresentou o PER/DCOMP nº 37122.64307.190705.1.3.01-1157. Ou seja, ela apresentou DCOMP's em períodos subsequentes aqueles relativos aos créditos objeto de ressarcimento.

Além disso, como adepto da busca da verdade material, que se sobrepõe, guardadas as devidas ressalvas em relação ao rito processual, ao formalismo exacerbado, vejo que se restou demonstrado que os créditos objeto do ressarcimento restaram consumidos em períodos subsequentes, anteriores àqueles em que se pleiteou as Declarações de Compensação, não mais haveria crédito que daria supedâneo a compensação, razão pela qual não deve ser homologada a compensação a míngua de crédito.

Assim sendo, seja porque as aquisições de insumos junto a fornecedores enquadrados no SIMPLES não geram direito ao crédito por vedação legal expressa, seja porque o consumo dos créditos em períodos posteriores ao pedido de ressarcimento e anterior as Declarações de Compensação, não há como retocar a decisão da DRJ, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.